

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...].

4 - Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, comandando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...].

\*Republicada em razão de erro material na publicação de 8/5/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6924-PIAUI (TERESINA)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL, Por seu advogado  
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA ALMENDRA e outros  
 ADVOGADO : GEÓRGIA F. NUNES MADEIRA CAMPOS OAB 4314-PI e outro

Relator: Ministro GERARDO GROSSI

Protocolo 1296/2006

DESPACHO

Maria da Conceição Pereira da Silva Almendra e outros, servidores em atividade e inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), impetraram Mandado de Segurança (fls. 22-35) contra ato do presidente do TRE/PI, o qual determinou a redução de vencimentos, proventos e pensões que excedessem o teto remuneratório, previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003.

O TRE/PI concedeu a segurança, em Acórdão com a seguinte ementa (fls. 210-211)

Mandado de Segurança. Ato do Presidente do TRE/PI determinando a redução de vencimentos, proventos e pensões dos servidores, cujos valores excedam o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31-12-03. Norma Constitucional de eficácia limitada. Ausência de regulamentação.

*A falta de regulamentação sobre o procedimento para adequação ao teto constitucional, quando servidores recebam vencimentos, proventos e pensões oriundos de órgãos administrativos distintos, impede a realização do corte para aqueles valores que excedem ao novo teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

*A norma constitucional prevista no art. 37, XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, é norma de eficácia limitada a depender de regulamentação.*

*Segurança concedida.*

Grifei.

Dessa decisão, a União (fls. 229-244) interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do CE.

Apontou violação ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Afirmou a plena eficácia da norma constitucional e que, ademais, ainda que se entendesse de modo diverso, com a edição da Lei nº 10.887/2004<sup>1</sup>, estaria suprida essa lacuna.

Transcreveu decisões do Supremo Tribunal Federal que dizem com a aplicação do dispositivo constitucional.

Reproduziu, ainda, a íntegra da decisão do e. Ministro Sepúlveda Pertence no MS nº 24.875/DF, Supremo Tribunal Federal, impetrado contra determinação, por aquela excelsa Corte, de aplicação do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF, à vista da redação dada pela EC nº 41/2003, aos proventos de aposentadoria dos impetrantes, todos ministros aposentados do STF.

O presidente do TRE/PI negou seguimento ao recurso especial (fls. 261-264).

Daf o presente agravo de instrumento (fls. 2-19).

Contra-razões às fls. 333-353, nas quais alega a intempestividade do agravo, porque não observado o prazo de três dias, previsto no art. 279 do CE, não tendo aplicação o Código de Processo Civil, e que, sendo matéria administrativa, não é cabível recurso especial para esta Corte.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 359-363).

É o relatório.

Decido.

As preliminares trazidas nas contra-razões não se sustentam.

O agravo é tempestivo. Foi observado o prazo do CPC.

Em situação análoga, esta Corte já decidiu:

Mandado de segurança. Recurso. Prazo.

Tratando-se de mandado de segurança em que se impugna ato praticado a propósito da atividade-meio da justiça eleitoral, o respectivo processo há de regular-se pela legislação que regula esse tipo de ação e não pelas normas da legislação eleitoral.

[...].

(RMS nº 118/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 9.6.2000)

A matéria foi, inclusive, objeto de questão de ordem no Ag nº 2.721/DF, rel.ª Min. Ellen Gracie, DJ de 10.9.2001, Acórdão com a seguinte ementa:

Questão de ordem. Matéria não-eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil.

Colho, ainda, no parecer do MPE:

[...] tenho por certo que a preliminar de intempestividade argüida pelos Agravados deve ser afastada, porquanto é da remansosa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que em se tratando de matéria não-eleitoral aplicam-se os prazos elencados no Código de Processo Civil. *In casu*, considerando o recesso forense, não há que se cogitar de intempestividade, eis que o interregno expirou-se em 09.01.2006 e o agravo de instrumento foi protocolado em 06.01.2006.

No que diz com a preliminar de não-cabimento do recurso especial, dispõe o art. 276 do CE:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;  
 b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança. Cuida-se de decisão judicial colegiada do TRE/PI concessiva de segurança, em matéria relacionada com a atividade-meio da justiça eleitoral. Cabe a esta o seu exame.

Este Tribunal já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE COM VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO.

COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, MESMO EM MATÉRIA NÃO ELEITORAL.

CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL NA HIPÓTESE DE DECISÃO PROFERIDA CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE PARA SANAR AS OMISSÕES EXISTENTES, MANTENDO, NA CONCLUSÃO, O ARESTO EMBARGADO, CONHECIDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(EREspe 12.727/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 13.3.1998) Grifei.

É, portanto, desta Corte a competência para apreciar o recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional (arts. 276, CE e 121, CF).

Afasto as preliminares.

Passo ao exame do agravo de instrumento.

Transcrevo da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 263-264):

Em que pese os argumentos lançados pela recorrente, a violação expressa a dispositivo da Constituição Federal não restou objetivamente comprovada, na medida em que o texto normativo não tece minúcias quanto ao procedimento de adequação da remuneração, proventos e pensões, quando percebidos, cumulativamente, de órgãos diversos.

Para que se configure a violação da lei, é necessário que, no cotejo entre o acórdão recorrido e texto normativo, seja flagrante a dissensão entre um e outro. Sem pretender adentrar no *meritum causae*, não percebo claramente esse dissentimento, na medida em que o aresto guerreado limita-se, salvo melhor juízo, a reconhecer a necessidade de regulamentação daquela norma constitucional à peculiar situação dos impetrantes, que percebem suas remunerações, proventos e pensões, cumulativamente, de órgãos distintos.

Além disso, os acórdãos colacionados, mencionados como paradigmas para instaurar a divergência jurisprudencial, embora ressaltem a tese da aplicabilidade imediata da cláusula do teto remuneratório no serviço público, não cuidam, ao menos expressamente, de situações como a descrita nos autos, quando mais de uma são as fontes de pagamento, não sendo incontestado o procedimento a ser adotado nessas situações, eis que a adequação poderia ocorrer, em tese, em quaisquer das fontes e não necessariamente naquela percebida pelos cofres da União.

A agravante não ataca especificamente os fundamentos do despacho agravado.

Alega que “[...] não embasou o recurso especial interposto em confronto de interpretação por Tribunais [...]” (fl. 8).

Entretanto, nada menciona quanto à afirmação de haver necessidade de regulamentação da norma constitucional à peculiar situação dos impetrantes, que percebem suas remunerações, proventos e pensões, cumulativamente, de órgãos distintos. Cinge-se a transcrever os mesmos argumentos do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Néri da Silveira, Sessão de 2.10.98; Ag nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

De todo modo, ainda que ultrapassado o óbice, melhor sorte não teria a agravante.

No recurso especial não se demonstra em que consistiria a violação ao art. 37, IX, da CF. Sustenta-se a plena eficácia da norma sem, contudo, demonstrá-la. Apenas se transcreve decisões judiciais do c. STF, para em seguida afirmar estar essa eficácia já reconhecida por aquela Corte.

Sequer se volta contra o fundamento do acórdão recorrido de que “[...] A falta de regulamentação sobre o procedimento para adequação ao teto constitucional, quando servidores recebam vencimentos, proventos e pensões oriundos de órgãos administrativos distintos, impede a realização do corte para aqueles valores que excedem ao novo teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal [...]” (fls. 210-211).

As alegações referentes à Lei nº 10.887/2004 não foram objeto do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Enunciados nº 282 e 356 da Súmula do STF). De todo modo, o dispositivo legal não disciplinou a matéria tratada nestes autos. Tão-somente, dispôs em seu art. 3º:

Art. 3º. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

I - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 71/2006

#### RESOLUÇÃO (\*)

( 22.201 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.078 - CLASSE 19º - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

#### Ementa:

Aprova a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas criados pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Aprovar a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, na forma dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 3º O Diretor-Geral da Secretaria encaminhará, no prazo de 90 dias, proposta de alteração do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução-TSE nº 20.323, de 19 de agosto de 1998, dispondo sobre as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Enquanto não aprovadas as alterações no Regulamento Interno, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos dirigentes permanecerão as fixadas na Resolução-TSE nº 20.323, de 1998, e suas alterações.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Secretaria expedir portaria dispondo, em caráter provisório, sobre as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes não existentes no atual Regulamento Interno da Secretaria.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 2006.

Marco Aurélio- Presidente e Relator.

Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Gerardo Grossi.

(\*) O Anexo I encontra-se na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 22/5/2006.



## ANEXO II

UNIDADES	CARGOS EM COMISSÃO								
	SECRETÁRIO-GERAL CJ-4	DIRETOR-GERAL CJ-4	ASSESSOR III CJ-3	ASSESSOR-CHEFE CJ-3	SECRETÁRIO CJ-3	COORDENADOR CJ-2	ASSESSOR II CJ-2	PRESIDENTE DE COMISSÃO CJ-1	ASSESSOR I CJ-1
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA	1	-	-	-	-	-	-	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL	-	-	3	-	-	-	-	-	2
ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	-	-	-	1	-	-	-	-	1
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR	-	-	-	1	-	-	-	-	-
ASSESSORIA DE CERIMONIAL E ASSUNTOS INTERNACIONAIS	-	-	-	1	-	-	-	-	1
CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL	-	-	-	1	-	3	-	-	1
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	-	-	-	1	-	-	-	-	1
GABINETES DOS MINISTROS	-	-	-	6	-	-	6	-	-
SECRETARIA DO TRIBUNAL	-	1	-	1	-	-	4	-	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	-	-	-	-	1	3	-	-	1
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	-	-	-	-	1	3	-	-	1
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	-	-	-	-	1	2	-	-	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	-	-	-	-	1	4	-	1	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	-	-	-	-	1	3	-	-	1
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	-	-	-	-	1	4	-	-	1
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	-	-	-	-	1	4	-	-	1
	1	1	3	12	7	26	10	1	20
TOTAL	2		22			36		21	

## ANEXO III

UNIDADES	FUNÇÕES COMISSIONADAS						
	FC-6 CHEFE DE SEÇÃO	FC-6 ASSISTENTE VI	FC-5 ASSISTENTE V	FC-4 ASSISTENTE IV	FC-3 ASSISTENTE III	FC-2 ASSISTENTE II	FC-1 ASSISTENTE I
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA	-	2	-	2	1	1	2
ASSESSORIA ESPECIAL	-	1	-	1	-	-	1
ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	-	1	-	-	-	1	1
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR	-	1	-	-	-	-	1
ASSESSORIA DE CERIMONIAL E ASSUNTOS INTERNACIONAIS	-	1	-	-	-	-	1
CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL	6	-	1	-	-	6	-
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	-	2	1	-	-	-	-
GABINETES DOS MINISTROS	-	18	-	-	6	-	6
SECRETARIA DO TRIBUNAL	-	3	1	3	-	1	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	8	1	3	6	1	1	5
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	7	1	1	3	2	3	1
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	7	1	1	8	-	2	-
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	15	1	1	7	-	8	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10	1	1	10	-	2	3
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	13	1	1	6	-	8	4
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	16	1	1	18	1	1	2
	82	36	12	64	11	34	36
TOTAL		118	12	64	11	34	36